



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.900977/2006-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.610 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de maio de 2011  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** SÓLIDA ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO DE IPI. PRODUTO FINAL CLASSIFICADO NA TIPI COMO “NT”.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, que deve, sumariamente, ser aplicada. Súmula CARF n° 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-22.323, da 5ª Turma da DRJ/Recife-PE, de 20 de maio de 2008, fls. 187 a 195, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento.

Nos presentes autos, processo nº 10480.900977/2006-21, foram juntados os processos nº 19647.007156/2005-67 e 19647.007252/2005-13.

No primeiro processo, nº 19647.007156/2005-67, a empresa qualificada em epígrafe transmitiu a DComp eletrônica nº 21754.12571.301003.1.3.01-0616, de fls.123/128, compensando débito de COFINS apurado no período de maio de 2000, no total de R\$ 8.371,96, em 14 de julho de 2005.

O crédito utilizado foi solicitado por meio do PER nº 27611.06761.180903.1.1.01-8039, de fls.01/118, em que a interessada pede o ressarcimento do IPI que informou haver recolhido na ocasião de compras de matérias-primas e produtos intermediários, das quais decorreria o pretendido saldo credor apurado ao longo do 1º trimestre do ano 1999, no montante de R\$ 8.233,64, PER que constituiu o segundo processo, nº 19647.007252/2005-13, em 15 de julho de 2005.

O Pedido de Ressarcimento foi indeferido e a DComp não homologada pela DRF/Recife, a partir da Informação Fiscal que identificou o CNAE Fiscal da interessada, nº 4521, como pertinente ao ramo de construção civil, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), atividades excluídas expressamente do conceito de industrialização pelo art.5º, VIII, "a", do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002).

Em sua manifestação de inconformidade, fls.139/169, a interessada contesta o indeferimento de seu pedido sob as alegações a seguir resumidas:

a) os códigos referentes à descrição da atividade econômica principal e das atividades econômicas secundárias são, respectivamente, 41.20-4-00, construção de edifícios, e 42.99-5-01, construção de instalações esportivas e recreativas, e não aquele indicado na decisão combatida;

b) atendendo a expressa informação constante da intimação que recebeu, providenciou perante a PFN o parcelamento dos débitos que pretendia antes compensar;

c) ainda assim, persiste o legítimo crédito de IPI postulado, que deve ser ressarcido. Não pode ser desconsiderado o princípio da não-cumulatividade, que visa à desoneração da cadeia produtiva mediante compensação, em cada etapa, do valor recolhido nas etapas anteriores;

d) as empresas de construção civil possuem natureza industrial incontestável, inserindo-se no conceito jurídico de indústria de transformação, que utiliza matérias-primas e produtos intermediários para a produção de outros bens, classificados como bens imóveis pelo Direito;

e) no exercício de suas atividades as empresas de construção civil adquirem matérias-primas gravadas com o IPI, cujo recolhimento leva ao acúmulo contábil de créditos que ficam impossibilitados de aproveitamento na etapa final da cadeia de produção/comercialização, visto que os imóveis não sofrem incidência desse tributo. Impedir o direito de crédito do IPI recolhido nas etapas precedentes é violar o princípio da não-cumulatividade;

f) doutrina de Eduardo D. Bottalo ensina que há no inciso II do art. 153 da CF/88 autorizando a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, a atribuição de direito subjetivo ao contribuinte (do IPI), que serve de freio à ação do Poder Público, que não pode agir de modo a contrariar a Lei Maior, seja na instituição, seja na cobrança do IPI. Assim, com relação à não-cumulatividade dessa exação, a norma constitucional tem eficácia, independentemente do que possa vir a figurar na lei infraconstitucional;

g) por decorrência do disposto no art.46 do CTN, para fins e efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O Decreto 4.544/2002, art.4º, tornou a concepção ainda mais clara, deixando expresso que a operação de transformação caracteriza industrialização.

h) a execução de obras de construção civil, é nítido que se trata de atividade de transformação, haja vista a utilização de produtos e matérias-primas em conjunto, no intuito de obter espécie nova, as casas edificadas, os apartamentos e outros bens.

i) nesse sentido é significativo o posicionamento do E. TRF/5 Região, cujo entendimento em aresto transcrito, fls.69/70, estabelece que embora a empresa mantivesse como objeto social, dentre outras atividades, a construção civil, caracterizava-se a apelante como indústria de transformação, na medida em que está voltada para a transformação de matérias-primas em bens. Corroborar tal tese o fato da exigência de que as empresas de construção civil contribuam para o SESI;

j) o C. STJ, 1ª Turma, Resp 244.903/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, esposou o entendimento de que a atividade de construção civil pode se classificar como atividade industrial.

l) Com efeito, mesmo quando não haja previsão de alíquota no RIPI/2002, não se afasta a aplicação da não-cumulatividade do IPI, pois ao contrário do que ocorre com relação ao ICMS, na Carta Magna não há óbice a tal exercício.

m) É ilegal a exclusão da atividade da construção civil do conceito de industrialização por meio de decreto presidencial, não cabendo sequer lei, porque seria inconstitucional a pretensão de excluir ofício incluso na hipótese de incidência do IPI.

n) na dicção da Lei 9.779/99, art.11, na hipótese de impossibilidade de compensação em face da isenção ou alíquota zero, o sujeito passivo poderá utilizar o crédito para compensação com outros tributos ou requerer ressarcimento.

o) referiu que sentença prolatada na Justiça Federal em São Paulo que em mandado de segurança, processo 2003.61.00.022917-0, concedeu ao impetrante o direito de não ser compelido a estornar ou a pagar os valores correspondentes aos créditos de IPI lançados nas operações de compra ou entrada de matérias-primas, materiais secundários, intermediários e de embalagens, isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Nela ficara, ainda, assegurado, creditar-se de valores indevidamente pagos nas operações comprovadas nos autos do processo judicial, e realizados nos dez anos que precederam a propositura da demanda, ou, compensar-se desse valor nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto nos arts.166 e 170-A do CTN.

Pediu, ao final, que fosse reconhecida a validade do procedimento do contribuinte, bem como a legitimidade do seu direito ao ressarcimento do crédito de IPI por decorrência da atividade que desenvolve.

Em seu julgamento, a DRJ/Recife não apreciou as arguições de inconstitucionalidade de lei formalmente vigente, referindo que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, por fugir à alçada da autoridade julgadora administrativa de primeira instância, inclusive dos preceitos instituídos em Decreto, ou Instrução Normativa.

Afirmou que, no caso concreto, não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, apenas mau entendimento por parte da interessada quanto às normas que regem a matéria. Somente pode ser evocada a aplicação da técnica da não-cumulatividade do IPI em relação a operação ínsita à cadeia de produção/comercialização de que resultasse fato apto a satisfazer à subsunção na hipótese de incidência do tributo.

Quanto à sentença transcrita pela interessada, no âmbito do processo nº 2003.61.00.022917-0, considerou que os efeitos de decisões judiciais eventualmente contrárias à orientação normativa legalmente estabelecida para a administração direta vinculam apenas as partes que integram o respectivo processo judicial e nos limites da lide. Também ressaltou que a autoridade judicial naquele caso determinou ao final a observância do disposto no art.166 do CTN e que tais condições fogem ao alcance do interessado no caso do presente processo.

Afirmou que a legislação que rege a matéria definiu que a atividade sob análise não deve ser considerada como industrialização. Os recolhimentos feitos a título de IPI na ocasião da aquisição de insumos representam apenas custos da produção, e de nenhum modo podem ser identificados com créditos de IPI, posto que este "produto final" não está no campo de incidência do tributo por decisão do legislador ordinário competente.

Por essa razão, considerou não haver sentido na alegação de infringência à técnica da não-cumulatividade no presente caso, precisamente porque a cadeia produtiva examinada rigorosamente não se refere a contribuinte do IPI.

Anotou que o art. 8º do RIPI/2002 estabelece que para fins de tributação pelo IPI só é estabelecimento industrial o que industrializa produtos sujeitos à incidência do IPI, ou seja, aquele que executa operações definidas na legislação do IPI como de industrialização (art. 40 do RIPI/2002) e da qual, cumulativamente, resulte um produto tributável, ainda que de alíquota zero ou isento. *A contrario sensu*, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos não-tributados, bem como não é contribuinte do IPI quem realiza operações excluídas do conceito de industrialização dado pelo REM.

Citou doutrina para observar que na TIPI a expressão "NT" é posta ao lado dos produtos excluídos da incidência do IPI, e concluiu assentando que aquele que dá saída a produtos não-tributados, não se classifica para fins de incidência do imposto como estabelecimento industrial ou equiparado. E não ser um desses estabelecimentos implica a exclusão da possibilidade de obtenção do ressarcimento ou restituição de saldo credor indevidamente contabilizado por ocasião da aquisição de MP ou PI utilizado na construção de edificação de imóvel.

Conseqüente de tudo o que registrou não reconheceu os alegados saldos credores de IPI ao amparo do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 para operações nas quais a interessada simplesmente não é contribuinte do IPI.

Cientificada de decisão em 10 de outubro de 2008, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.201 a 233, em 5 de novembro de 2008, em que reitera todos os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua validade, portanto dele conheço.

A recorrente tece seus argumentos sob o reconhecimento de que sua atividade não se encontra sob a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, dos quais pede ressarcimento do que incidira nas aquisições de insumos aplicados na construção de imóveis e outras obras.

A exoneração tributária da produção desta recorrente do imposto em apreço é da espécie “NT”, muito embora formule sua defesa associando-a a isenção ou à alíquota zero, categorias sabidamente distintas daquela.

Bem decidiu a DRJ/Recife, servindo-se de consistente argumento para sustentar a inaplicabilidade da técnica da não-cumulatividade ao caso concreto, da forma como minudentemente relatado quanto aos seus fundamentos, nada havendo a reformar no que expôs e dispôs.

No âmbito deste Conselho, despiciendo, na matéria, contrapor com novos arrazoados os argumentos com que recorrente militou em ambas as instâncias, porquanto pacificada com a edição da Súmula CARF Nº 20, que diz: “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”. Deve, sumariamente, ser aplicada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 05 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10480.900977/2006-21

**Interessada:** SÓLIDA ENGENHARIA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.610**, de 05 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 10480.900977/2006-21  
Acórdão n.º **3803-01.610**

**S3-TE03**  
Fl. 264

---